

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Fábio Henrique Santana de Carvalho ao Acórdão 9030/2017-TCU-1ª Câmara, prolatado em processo de tomada de contas especial, que julgou irregulares suas contas, imputando-lhe débito e aplicando-lhe multa.

2. A mencionada tomada de contas especial decorreu da conversão, por determinação do Acórdão 4.379/2016-TCU-1ª Câmara, do processo de representação autuada no TC-022.715/2013-4, ante a constatação de irregularidades na aplicação de recursos federais repassados ao município de Nossa Senhora do Socorro/SE pelo Ministério do Trabalho por meio do Termo de Adesão TASPPE 185/2009 (Siafi 299907), objetivando promover a qualificação de 2.000 jovens no âmbito do Programa Projovem Trabalhador.

3. O recorrente alega a ocorrência de omissão no acórdão embargado, por entender que o Tribunal teria deixado de realizar a apreciação conjunta dos elementos probatórios constante dos autos.

4. Inicialmente, entendo que os presentes embargos devem ser conhecidos por este Tribunal, por atenderem aos requisitos de admissibilidade aplicáveis à espécie recursal.

5. Quanto ao mérito, deve ser rejeitada a arguição de ocorrência de omissão na decisão nos termos apontados pelo recorrente.

6. Em primeiro lugar, não foram apontados quais os pontos das alegações de defesa deixaram de ser analisados. Faz-se apenas uma alegação genérica de que não teria sido realizada a apreciação conjunta dos elementos probatórios constante dos autos.

7. De qualquer forma, esse argumento não prospera. A análise realizada pela Secex/SE, por mim acolhida como parte das minhas razões de decidir, considerou todos os elementos constantes dos autos, concluindo que as alegações de defesa apresentadas pelo responsável deveriam ser rejeitadas, por não apresentar elementos que afastassem as irregularidades que lhe foram imputadas. Esse também foi o posicionamento do Ministério Público junto ao TCU. Ademais, no Voto condutor do Acórdão embargado, a questão da comprovação da realização do objeto mereceu a seguinte apreciação:

“9. Quanto à comprovação da execução do objeto do ajuste, não foram apresentados quaisquer elementos capazes de demonstrar a realização das ações de qualificação no âmbito do Programa Projovem Trabalhador custeadas com os recursos repassados pelo então Ministério do Trabalho e Emprego. Conforme apontado pela unidade técnica, nos documentos anexados aos autos (peças 49 a 57) não foi encontrado nenhum comprovante de realização de cursos por parte da Tocqueville, existindo apenas alguns comprovantes de despesas em relação à ATNE. Supõe-se, então, que essa documentação diz respeito à outra tomada de contas especial instaurada por determinação do Acórdão 4.379/2016-TCU-1ª Câmara, a qual trata do contrato firmado com a ATNE.”

8. Portanto, não há que se falar em apreciação conjunta dos documentos constantes dos autos, uma vez que restou comprovado inexistir no processo documentos que comprovassem a realização dos cursos por parte da OSCIP Tocqueville. A documentação apresentada nas alegações de defesa, conforme apontado na decisão, dizia respeito, em sua maioria, ao contrato anteriormente firmado pelo município com a ONG Agência de Tecnologia, Pesquisa e Ensino do Nordeste (ATNE).

9. Ainda com relação à alegação de omissão que fundamenta o presente recurso, depreende-se da argumentação apresentada a inferência de que o Tribunal teria deixado de considerar o acolhimento das despesas a respeito das quais existiriam elementos nos autos tendentes a comprovar a sua realização. Todavia, essa questão também não passou despercebida no acórdão recorrido, conforme o seguinte excerto:

“10. Existem nos autos apenas uns poucos comprovantes de pagamentos efetuados pela Oscip Tocqueville a fornecedores e prestadores de serviço, totalizando R\$ 94.817,50 (peça 65, p. 17-75), valor

muito distante do que foi pago pelo município à entidade (R\$ 1.778.852,28). Além disso, conforme apontado pelo MP/TCU, diante da ausência de identificação dos pagamentos, boa parte desses comprovantes poderia corresponder a outros negócios jurídicos que não aquele formalizado mediante o Contrato 341/2010.

11. Ademais, ainda que existissem elementos probatórios de eventual execução das ações, mesmo assim a demonstração da regularidade das despesas estaria comprometida pelas irregularidades na movimentação da conta bancária do ajuste. Foi constatado que tão logo os recursos ingressavam na conta específica, imediatamente saíam por meio de transferências bancárias, sem que existam comprovantes da realização de ações de capacitação que justifiquem essa movimentação. Além disso, foram realizados pagamentos por meio de contas correntes que não eram específicas do convênio (peça 64). Esse fato impediria que se estabelecesse o nexo de causalidade entre as eventuais despesas por conta do ajuste e os recursos federais repassados.”

10. Portanto, restou bem esclarecido que mesmo que se reconhecesse a execução das ações previstas no contrato, a movimentação irregular da conta bancária exclusiva do ajuste impediria o estabelecimento do nexo de causalidade entre as eventuais despesas declaradas e os recursos federais geridos. É remansosa e perene a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que não basta a constatação da execução dos objetos custeados com recursos federais, uma vez que é imprescindível o estabelecimento do liame entre o objeto executado e os recursos que lhe foram destinados. Para o estabelecimento deste nexo, uma das condições que deve ser estritamente observada é a movimentação dos recursos em sua conta específica, o que não foi observado no presente caso. Assim, nem mesmo as poucas despesas relacionadas à OSCIP Tocqueville puderam ser acolhidas como regulares na decisão ora embargada.

11. Feitas essas considerações, devem os presentes embargos ser rejeitados, por não ter sido comprovada a ocorrência da omissão alegada.

Ante o exposto, manifesto-me por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 6 de fevereiro de 2018.

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator